



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO: 20.309/2023
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2023
RECORRENTE: E F VIDAL CONSULTORIA
PEDIDO: REFORMA. DECISÃO. INABILITAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa a E F VIDAL CONSULTORIA, CNPJ n.º 11.142.010/0001-88, sediada na Rua Esperança nº 06, Quadra 02, BAIRRO CVRD - Vila São Francisco – Açailândia/MA, face ao Pregão Eletrônico nº 059/2023.

Solicita a recorrente a reforma da decisão proferida pelo pregoeiro em promover sua inabilitação junto ao pregão em tela.

É a síntese.

DO DIREITO DE RECORRER E DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, c.c. o art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/19, o prazo para apresentação das razões recursais, uma vez deferida a manifestação de interesse recursal é de três dias, contados em dias úteis de acordo com o inc. XVII, art. 11 do Decreto 3.555/00.

A recorrente manifestou intenção recursal tempestivamente, sendo deferida pelo pregoeiro, contudo fez a juntada das razões recursais fora do prazo fixado na legislação regente, que no caso concreto, se daria às 23:59:59h do dia 15 de dezembro do corrente, o que não o fez, inserindo após esse prazo sua peça no campo de contrarrazões à manifestação da concorrente FPS MONITORAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, portanto, é legítimo o recurso, entretanto intempestivo, mesmo assim, que se dê a análise da peça.

DO MÉRITO



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Preliminarmente cabe pontuar que o pregão em tela foi processado sob a égide da Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, como se extrai do preâmbulo do instrumento convocatório pertinente, não sendo aplicado, portanto as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

A aplicação conjunta das legislações em comento é vedada na forma do art. 191 da NLLC, conforme transcrevo:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.** (grifei)

Dito isto, em análise ao primeiro argumento da insurgência, não se pode aplicar no julgamento promovido pelo pregoeiro o que dispõe o §3º, art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, posto que como dito, não é aplicável a NLLC. Reproduzo o regulador:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

O que disciplinou a exigência fixada no instrumento convocatório, mais precisamente no subitem 9.6.3.7., c.c. o §4º, art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93, foi a LGLC então em vigência. Transcrevo o trecho editalício:

9.6.3.7. Deverá a licitante apresentar a relação dos compromissos assumidos que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação, na forma do §4º, art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, a relação exarada pela recorrente é direcionada exclusivamente ao exercício social de 2022, não havendo qualquer menção ao exercício de 2023, período no qual ocorreu o certame.



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Reitero meu entendimento de descumprimento da exigência do subitem 9.6.3.7., pela recorrente, vez que não declarou de fato a ocorrência ou não de compromissos financeiro temporâneos que afetem a assunção de novos ordenamentos de despesa.

No segundo argumento da recorrente, quanto ao atestado de capacidade técnica, mais uma vez não pode ser admitida a aplicação da NLLC, mais precisamente o art. 67, evocado pela insurgente.

Neste diapasão, mantenho o entendimento que o atestado de capacidade técnica exarado pela empresa N S LIDER LTDA, não atende a complexidade do objeto, uma vez que é reservado a monitoramento predial, enquanto o objeto do pregão em questionamento tem por escopo o monitoramento de vias públicas.

Em relação a qualificação profissional do senhor Sininger Harisson de Oliveira, entendo que a argumentação da recorrente é correto. Pela disposição da Lei nº 5194/1966, resta demonstrado o treinamento do profissional, reformando minha decisão de inabilitação por este 9.6.4.2., do instrumento convocatório, embora mais uma vez são se aplique a disposição dos incisos e artigo manifestados pela recorrente, não sendo estes aplicáveis por falta de regência legal.

Entendo superado o cerne da insatisfação da recorrente, no que decido.

DA DECISÃO

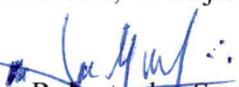
Isto posto, desconheço da impugnação proposta pela empresa E F VIDAL CONSULTORIA, por intempestividade, para negar-lhe provimento parcial no mérito, mantendo a decisão deste pregoeiro em inabilitar a recorrente junto ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2023 pelo descumprimento dos subitens subitem 9.6.3.7. e 9.6.4.1. do instrumento convocatório.

Reformo a decisão de inabilitação exclusivamente considerando o cumprimento do subitem 9.6.4.2., mantendo a decisão anterior quanto aos demais motivadores.

Encaminhe-se esta decisão para conhecimento da autoridade superior cabendo-lhe a decisão final sobre o feito.

Publique-se no portal de pregão eletrônico e no Portal da Transparência do Município.

Açailândia/MA, 10 de janeiro de 2024


Wener Roberto dos Santos Moraes
Pregoeiro Municipal



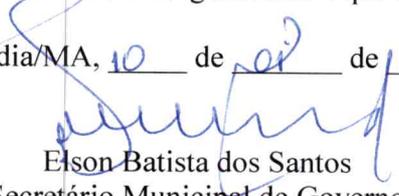
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Decisão final da autoridade

Vistos os autos e analisado julgamento do senhor pregoeiro exarado nos autos do Processo nº 20.309/2023, decido ratificar a decisão deste em negar o pedido recursal da empresa E F VIDAL CONSULTORIA, para manter integralmente o que dispõe o julgado administrativo.

Açailândia/MA, 10 de set de 2024


Elson Batista dos Santos
Secretário Municipal de Governo